



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do CONCORRÊNCIA Nº 2502.01/2025-CE - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00003.20250115/0003-62 - PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO Nº 1402.01/2025-CE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PARA ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES IMPLANTADAS PARA INCREMENTO DE RECEITA JUNTO AO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

IMPUGNANTE: COIMBRA, CHAVES & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº. 14.965.356/0001-74.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

PREÂMBULO:

O(a) Agente de Contratação do Município de SALITRE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica COIMBRA, CHAVES & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº. 14.965.356/0001-74, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Agente de Contratação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso conforme o art. 3º, inciso III do Decreto nº 240101, de 24 de janeiro de 2023 que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **08/04/2025**, conforme errata ao edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma M2A no dia **12/03/25**, conforme previsto no item 14.1. do edital. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no rt. 164 da Lei 14.133/21.

SINTESE DO PEDIDO:

A impugnante alega que o edital a descrição do objeto padece de imprecisões que comprometem a previsibilidade e a transparência, citando que não há um quantitativo indicando o volume de trabalho esperado para cada item da descrição do objeto. Sustenta que não se estabelece um quantitativo mínimo ou máximo de horas. Cita que no Modelo de Execução do Objeto também estabelece que o serviço será prestado em local indicado pela contratada, mas não menciona quantas visitas in loco serão necessárias.

A impugnante alega que ao analisar o instrumento convocatório este impõe como requisito de habilitação que o licitante comprove a presença, em seu quadro técnico, de profissional com formação em Administração. Sustenta que tal exigência é incompatível com as reais demandas técnicas do objeto contratado. Afirma que a exigência de comprovação da presença de profissional com formação em Administração para a prestação dos serviços de consultoria tributária desvirtua o escopo do objeto, pois tais serviços demandam, primordialmente, conhecimentos específicos de Direito, Contabilidade ou Economia.

Por fim, aduz que o item 5.2.4 do contrato determina que os pagamentos serão efetuados em parcela única após a entrega total dos serviços. No entanto, considerando que os serviços serão executados em etapas distintas e independentes, tal previsão importaria um ônus excessivo ao contratado e prejudicaria seu fluxo financeiro (recebimento após 12 meses de trabalho).

Ao final pede o recebimento da impugnação e requer-se a revisão dos itens 2 e 7 do Termo de Referência e do item 8.22 do Contrato para que sejam estabelecidos critérios objetivos e quantitativos, bem como a disponibilização do plano de ação mencionado no edital. Requer-se a exclusão da exigência de profissional administrador no item III - Qualificação Técnica, alínea 'b' do Termo de Referência. A adequação da forma de pagamento, permitindo pagamentos progressivos proporcionais à execução dos serviços. republicação do edital e designação de nova data para a realização do certame.

DO MÉRITO:

I) RELATIVO AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 40 e seus incisos da lei nº.14.133/21, ao tratar do planejamento das compras, sendo:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V - atendimento aos princípios:
 - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
 - c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário.

Trata-se de Pedido de Impugnação do Edital, em virtude da sua discordância com relativos a pontos específicos do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Cumpre destacar que o objeto do certame trata-se de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PARA ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES IMPLANTADAS PARA INCREMENTO DE RECEITA JUNTO AO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE, a ser contratado por regime de execução



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



unitário, ou seja, contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas, no caso o valor da execução do serviço será mensal e não em horas, como indicado pela empresa impugnante. Ou seja, não há limite de consultas a serem realizadas pelo setor de arrecadação do município ou pela Secretaria de Administração, Finanças e Governo a empresa, no que se refere a serviços de consultoria, uma vez que o pagamento não será por hora e sim por valor fixo mensal.

Relativo a indicação do Plano de Ação, esse sem dúvida é um dos objetivos do escopo do serviço a ser contratado, trata-se de encargo por parte da empresa a ser contratada apresentar o Plano Ação ao município durante a execução dos serviços e não o contrário. Já que a metodologia e abordagens técnicas são da expertise da empresa a ser contratada. Senão vejamos o que trata o item 7 Modelo de Execução do Objeto:

Havendo necessidade, em conformidade com o plano de ação proposto pela contratada e aceito pela contratante, os serviços também deverão ser executados na sede do Município, quando necessário, de forma que seja possibilitado a coleta de dados e o mais eficiente emprego de técnicas e procedimentos necessários ao desenvolvimento do objeto.

Relativo as visitas in loco na sede do município, o item 7 do modelo de execução do objeto, é claro no sentido que Local da prestação dos serviços: Os serviços serão prestados no seguinte endereço: PRAÇA SÃO FRANCISCO, Nº S/N CENTRO, CEP: 63155-00, **quando necessário**, e na sede da empresa contratada. Ou seja, quando houve necessidade de visita a sede do município para a plena execução do serviços essa será realizada de forma agendada com os responsáveis, estando tal custo já previsto no preço dimensionado da proposta de preços.

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública deverá estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

Quanto ao questionamento sobre o item 5.2.4 do contrato determina que os pagamentos serão efetuados em parcela única após a entrega total dos serviços, de fato



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



concordamos que houve erro formal na sua elaboração, uma vez que devemos interpretar que a execução do serviço é de forma continuada e mensal. Desse modo os pagamentos serão realizados mediante apresentação do relatório da prestação de serviços mensalmente. Nesse sentido será realizado uma correção via adendo de retificação ao edital, o que não implica necessariamente em reabertura de prazo uma vez que não afeta o conteúdo e formulação das proposta de preços.

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Desse modo não restou comprovado que parte das especificações detalhadas do bem, muito menos a empresa impugnante apresentou provas para suas alegações referente a qualquer restrição a competitividade no mercado. Não foram apresentados qualquer indício que macule o caráter competitivo do processo, uma vez que tais especificações pela sua complexidade levou o setor competente deste órgão a pesquisar de forma muitas detalhada e minuciosas tais características de acordo com os padrões de desempenho do mercado.

Desse modo afirmamos tecnicamente que as especificações foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da unidade demandante não havendo necessidade de retificação ao edital.

II) RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Quanto a esse ponto cabe a impugnação ao item afeto à Habilitação, que estabelece os parâmetros para avaliação, dentre outros, da qualificação técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 67 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante.

Pode-se conceituar qualificação técnica como *"a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis"* (MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Dialética, 2009, p. 399). Trata-se de requisito de habilitação na licitação.

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]"

É legítima e cabível a postura da administração que, em razão do grau de complexidade da licitação, delibera no sentido de não admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham requisitos compatibilizados ao objeto do certame. O direito de participar de uma licitação, pois, não constitui uma garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração, podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.

Relativo ao quesito habilitatório ora questionado trata-se de exigência prevista no item 10.3.1, III), B) do Termo de Referência, anexo I do edital, quanto a comprovação de equipe técnica qualificada para a execução do objeto do certame.

O objeto do presente certame trata-se de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PARA ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES IMPLANTADAS PARA INCREMENTO DE RECEITA JUNTO AO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE, necessitando desse modo supervisão ou gerenciamento das atividades por profissionais devidamente registrados no CRA que possuam competência para tal.

Pois bem, na análise dos termos da impugnação, muito embora discordamos da impossibilidade da exigência de registro nos conselhos profissionais competentes, verificamos que se refere ao objeto da licitação em questão, uma das finalidades principais da descrição dos serviços no Anexo I – Termo de Referência/Projeto Básico do objeto, **trata também de atividades financeiras e de gestão financeira que podem ser desempenhada**



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



também outros profissionais, por trata-se de atividade multidisciplinar, podendo ser realizado por contadores, administradores, economistas e demais profissionais. Ocorre que o objeto exige equipe multidisciplinar para a efetiva execução de toda a dinâmica de atividades que envolvem o objeto do certame. Desse modo a exigência de Administrador, bem como de Advogado cumpre o objeto do certame.

Não é outro o entendimento de vários tribunais no Brasil sobre a matéria, citamos para elucidar a análise o TCE/SP, Processo nº14309.989.17-6, Plenário, disponível em <https://www.zenite.blog.br/tcesp-a-qualificacao-tecnica-para-contratacao-de-objeto-multidisciplinar/>, acessado dia 10.03.21 as 17h, vejamos:

Trata-se de representação formulada contra edital de tomada de preços para contratação de empresa especializada na prestação de consultoria financeira, contábil e de recursos humanos. O representante se insurgiu contra a exigência referente ao registro ou inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Sustenta que tal imposição “somente se justificaria nas atividades privativas dos profissionais contabilistas, sendo certo que o Anexo I do ato convocatório apresenta uma gama de atividades, das áreas jurídicas, financeiras, administrativas e de recursos humanos, envolvendo uma série de Conselhos de Classes”.

A relatora, ao analisar o caso, verificou que “o objeto colocado em disputa possui natureza multidisciplinar, de forma a envolver prestação de serviços de consultoria em matérias afetas a diversas áreas, independentemente da existência da eventual predominância de uma delas, entre outras: contabilidade, economia, administração e direito”. Nesse sentido, apontou que “tal realidade impõe certa cautela da Administração no momento de definir os requisitos de qualificação técnica, sob pena de impedir a participação de empresas, ao menos em tese, aptas à consecução das tarefas pretendidas”.

Acrescentou que “no caso em apreço, é evidente que a previsão de aceitação exclusiva de empresas inscritas no Conselho Regional de Contabilidade, para fins de habilitação, afasta, de forma indevida, o ingresso no certame de interessadas cujas atividades são fiscalizadas por outros órgãos de classe, a exemplo dos Conselhos Regionais de Economia (CORECON), de Administração (CRA) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”. Dessa forma, a relatora julgou procedente a representação, determinando ao órgão licitante que modifique o edital de modo a “eliminar a exigência de inscrição da licitante em Conselho de Classe; ou prever a possibilidade de registro das sociedades em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado”, posicionamento que foi acatado pelo Tribunal Pleno. (Grifamos.) (TCE/SP, Processo nº 14309.989.17-6, Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional podendo ser o CRA ou outro conselho profissional competente.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a **atividade fim de cada empresa**. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o **serviço preponderante objeto da contratação**, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi à orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “a **jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**”. (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).

Nesse sentido o CRC como os Conselhos Regionais de Economia (CORECON), de Administração (CRA) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) são, portanto, entidades competentes para **registro empresarial e profissional**, na forma do disposto na Lei de Licitações e Contratos, fato que não consta expressamente no edital e **nesse sentido são pertinente as alegações da impugnante no sentido do objeto possuir como área afim a conhecimentos específicos de Direito, Contabilidade ou Economia, incluímos nessa interpretação do campo da Administração**.

As atividades de assessoramento e consultoria são fundamentais ao bom desempenho das contratações públicas. Contudo, dúvidas relacionadas à “quando e como” atuar sempre geraram conflitos internos, prejudicando, muitas vezes, o alcance dos objetivos da administração. Nesse contexto, a nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, trouxe novas atribuições que precisam ser compreendidas.

Não há que se falar que tais exigências na qualificação técnica restringem a competitividade do caráter licitatório de forma desmesurada. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, visto que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração (grifo nosso), o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



Em sequência as exigências comentadas, que exigem qualificação da equipe técnica destinada a prestação dos serviços, onde podemos observar segundo o que citaremos, são exigências absolutamente legais e que resguardam a administração na contratação de profissionais que tenham toda condição de atendimento nas necessidades da Administração.

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95, P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

Não há como entender os serviços de assessoria e consultoria técnica, em específico na área do objeto do certame, como serviços que não exijam uma equipe técnica mais especializada e multidisciplinar.

Nesse sentido o edital ao exigir de um leque de profissionais devidamente capacitados para integrar a equipe técnica da empresa busca-se atender da melhor forma as condições de execução dos serviços a serem contratados, sendo assim são exigências razoáveis dentro dos padrões exigidos.

Em análise ao caso é mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Nota-se que é dever fundamental do Poder Público averiguar se os licitantes possuem condições de executar o contrato de forma contínua e eficaz, sem oferecer riscos ao erário.

O argumento de que é um desafio para Administração garantir a qualidade do objeto sem a configuração de restrição à competitividade já foi objeto de debate no TCU –



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



Tribunal de Contas da União. O Ministro Ubiratan Aguiar, no TC 026.646/2006-6, faz orientações sobre como garantir a qualidade do objeto sem implicar em restrições à competitividade, conforme trecho transcrito a seguir:

‘12. De outra parte, para que a contratante não fique a mercê de ‘licitantes aventureiros’ e tenha maior garantia da qualidade do pessoal da contratada, cabe a ela dispor, tanto no edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de pessoas que entende necessário para realização dos serviços, evitando, assim, eventual favorecimento de determinadas empresas na fase de pontuação técnica, porém garantindo que o objeto contratado será executado por pessoas plenamente qualificadas.’

O objeto licitado exige a real necessidade de estabelecer critérios de qualificação técnica da empresa no edital, pois não é possível que uma entidade com pouca experiência institucional execute bem o contrato. Nesse diapasão, Marçal Justen Filho (2010, p. 436) alerta para o fato de que:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização”.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



Dessa feita não procede a alegação da impugnante de ilegalidade em tal exigência, muito menos que poderia restringir o caráter competitivo do certame. Ocorre que o edital é claro quanto à necessidade de qualificar a equipe técnica indispensável para execução do objeto.

Podemos ressaltar ainda que as exigências postam da forma comentada ainda evitam diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

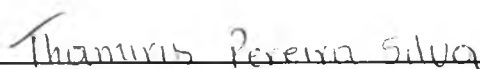
A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretenso contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tais condições das empresas licitantes, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 3º, inciso III do Decreto nº 240101, de 24 de janeiro de 2023, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **COIMBRA, CHAVES & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob nº. 14.965.356/0001-74, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados.

SALITRE/CE, em 3 de abril de 2025.


THAMIRIS PEREIRA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO